

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

#### RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da necessidade de disponibilização de mediadores em favor de crianças matriculadas na rede Municipal de Ensino.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de fevereiro de 2021

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO  
Promotora de Justiça

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0004/2021/28PJ

PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO  
06.2021.00000025-6

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 01.2020.00002226-8, formalizado perante a Ouvidoria - Geral e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento Preparatório a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da necessidade de disponibilização de mediadores em favor de crianças matriculadas na rede Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO que a proteção à criança e ao adolescente é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, provendo as medidas necessárias a sua garantia.

#### RESOLVE

1 – INSTAURAR Procedimento Preparatório em epígrafe, a fim de realizar a apuração dos fatos noticiados, que trata acerca da necessidade de disponibilização de mediadores em favor de crianças matriculadas na rede Municipal de Ensino.

2 – DESIGNAR a servidora Jadeíta Almeida Amorim, Agente Técnico Jurídico, para secretariar os trabalhos.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de fevereiro de 2021

VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO  
Promotora de Justiça

#### PORTARIA Nº 0005/2021/46PJ

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o patrimônio público, nos termos do art.129, III, da CF/55, do art. 1º, VII c/c o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que se entende como Patrimônio Público o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencente ao Poder Público conforme o art. 1º, da lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que se insere no conceito de patrimônio público o de Erário, compreendido como sendo os “bens e interesses de natureza econômico-financeira de propriedade de entes estatais, mesmo que da Administração indireta, inclusive quando o dinheiro público ou outros bens são destinados a pessoas particulares” (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014, p61);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art.37, caput, dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes federativos obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe ao administrador público, em sua atuação, a capacidade de distinguir “o justo do injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, além do legal e do ilegal” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 727), dele se exigindo “honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa” (Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ªed. Salvador: Joupodium,, 2015, p.68);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade indica “que os atos da administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.26);

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, cujo núcleo busca a “produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.30), significa um alerta, uma advertência e uma imposição “do constituinte derivado, que busca um Estado avançado, cuja atuação prime pela correção e pela competência (...)”, bem como que persiga e cumpra os meios legais e aptos ao sucesso apontados como necessários ao bom desempenho das funções administrativas e dos resultados almejados (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.730);

CONSIDERANDO que a transparência da conduta de dar

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

publicidade a todos os atos da Administração "é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.26);

CONSIDERANDO que por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou que o surto de infecção humana pelo Covid-19 constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de responder adequadamente a qualquer ameaça que o Covid-19 possa oferecer no território nacional, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979, de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento decorrente do avanço dos casos de Covid-19 no Brasil, a exemplo de isolamento, quarentena, requisição de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, dentre outras;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art.4º, lei nº 8.429/93);

CONSIDERANDO constituir ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e que visem a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso do previsto na regra de competência (art.11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/93);

CONSIDERANDO que se entende como agente público toda pessoa que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas anteriormente (art.2º, caput, Lei nº 8.429/93);

CONSIDERANDO que há uma guerra biológica, uma guerra invisível e sem precedentes, e neste cenário volátil e incerto, as autoridades constituídas estão editando normatizações típicas para o momento, devendo, sobretudo, respeitar os Princípios da Legalidade, Dignidade da Pessoa Humana e, acima de tudo, a supremacia do interesse público sobre o particular;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 202 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto nº 10.288/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Amazonas, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que são serviços públicos e atividades aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados os que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 3º, § 1º, do Decreto nº 10.282/2020);

CONSIDERANDO que o art.4º da Lei 13.979/2020 aduz que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

CONSIDERANDO que "a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus";

CONSIDERANDO que "todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 dispõe que o Poder Público pode utilizar dispensa de licitação, mediante as seguintes condições: I) a ocorrência da situação de emergência; II) a necessidade de pronto atendimento; III) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviço, equipamento e outros bens, públicos ou particulares; IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (art.4º-B da Lei nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que é indispensável a realização da estimativa de preços no âmbito do termo de referência ou projeto básico simplificado, utilizando como parâmetro: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio público; d) contratações de outros entes públicos ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores (art. 4º-E, inciso VI, da Lei 13.979/2020), sendo que apenas excepcionalmente essa estimativa poderá ser dispensada mediante justificativa da autoridade competente (art. 4º-E, § 2º);

CONSIDERANDO que referida modalidade de contratação não exige, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economia dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução do contrato;

CONSIDERANDO que referida modalidade de contratação não exige, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economia dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução do contrato;

CONSIDERANDO que, conforme o art.37, § 4º, da CF/88, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas no art.12 da Lei nº 8.429/93, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o art. 89 da Lei nº 8.666/93 aduz ser crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade, prevendo pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como o art.90 da mesma Lei dispõe ser crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cominando pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa;

CONSIDERANDO que, regra geral, a execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por representante da Administração Pública, especificamente designado, a quem compete o dever de tomar nota de todas as ocorrências

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Maltra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

pertinentes ao contrato em relação ao qual tem o dever de fiscalizar (art.67, caput, e §, da Lei nº 8.666/93), norma esta que pode ser aplicada ao caso sem nenhum prejuízo ao regime jurídico especial instituído pela novel Lei nº 13979/20);

CONSIDERANDO o disposto no art.5º, inciso XXV, o qual estabelece que, “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”;

CONSIDERANDO o disposto no art.15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/90 – Lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes –, que “para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemia, a autoridade correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amazonas – com vistas a proporcionar um aumento da rede de saúde pública, para fazer frente ao súbito aumento da demanda por pessoas acometidas pela Covid-19 – procedeu, no dia 08.01.2020, à Requisição do Hospital Nilton Lins, para abrir 103 leitos exclusivos para pacientes com Covid-19;

CONSIDERANDO o art.4º, caput, da Resolução nº 164/2017 do CNMP que dispõe que “a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direito e bem de que é incumbido o Ministério Público”;

CONSIDERANDO o disposto no art.26 da Lei nº 8.625/93 que estabelece que o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá: I – instaurar inquéritos civis ou outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive, pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GAB-MPAM/COVID-19), que tem com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Plano Estadual e Municipal de Combate ao COVID-19 e coordenar e articular as medidas em resposta às demandas relacionadas à emergência da saúde pública;

CONSIDERANDO o poder/dever da área de execução, em adotar providências que entender pertinentes, com o escopo de acompanhar e fiscalizar os atos administrativos e de execução de contratos e que, em razão de distribuição dentre as Promotorias de Justiça de igual atribuição, lhe sejam encaminhados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164, de 28 de março de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, e a Resolução n. 006/2015-CSMP, que disciplinam, respectivamente, a expedição de Recomendação e a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO o procedimento 09.2121.00000007-98 instaurado, de ofício, pelo Ministério Público, voltado para acompanhar, preventiva e concomitantemente, com eventuais repercussões ao erário, a Requisição realizada pelo Governo do Estado do Amazonas quanto ao Hospital Nilton Lins, feita com o objetivo de reforçar o sistema de saúde local em face da segunda onda da Covid-19 que acomete o município de Manaus;

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008, incluindo-se as ações penais delas resultantes.

RESOLVE:

I – CONVERTER para Procedimento Preparatório, sob o nº 06.2021.00000031-2, com o fito de se apurar irregularidades no tocante à Requisição realizada pelo Governo do Estado do Amazonas quanto ao Hospital Nilton Lins, feita com o objetivo de reforçar o sistema de saúde local em face da segunda onda da Covid-19 que acomete o município de Manaus;

II – DETERMINAR:

I) De imediato, sua autuação e registro no Sistema de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça; e ato contínuo, a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

II) A imediata juntada das respostas relativas aos expedientes encaminhadas às fls antecedentes, assim que as mesmas aportarem nesta Promotoria de Justiça.

III – REQUISITAR:

I) Ao Analista Técnico Jurídico que, após o envio da documentação solicitada, proceda à análise preliminar dos autos e, ao seguinte, remetam-se a esta Promotoria de Justiça, para fins de se deliberar acerca das providências a serem adotadas;

IV – DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Barbosa Vieira dos Santos para secretariar os trabalhos inerentes ao Procedimento Preparatório ora instaurado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de fevereiro de 2021

SHEYLA DANTAS FROTA  
Promotora de Justiça  
Titular da 46ª PRODEPPP

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0005/2021/28PJ

PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO  
06.2021.00000024-5

O Órgão do Ministério Público com atuação na 28ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto no art. 2-Aº da Resolução nº 548/07, de 25 de abril de 2008, do E. Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 26 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

CONSIDERANDO o recebimento da notícia de fato n.º 01.2020.00002221-3, formalizado perante a Ouvidoria - Geral e remetida a esta Promotoria de Justiça por intermédio do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude deste Ministério Público, razão pela qual instaura-se o presente Procedimento

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho